



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Passo Fundo



Conselho Municipal do Idoso - COMUI

Resolução nº 07 de 03 de abril de 2024 do COMUI
Conselho Municipal do Idoso Passo Fundo RS

Dispõe sobre a previsão de carga horária mínima dos Assistentes Sociais nas instituições que prestam seus serviços às pessoas idosas.

O Conselho Municipal do Idoso (COMUI) de Passo Fundo, legalmente instituído e regularmente em funcionamento, conforme a Lei Municipal nº 3.619 de 28 de agosto de 2000, alterada pela Lei Municipal nº 3.746 de 11 de julho de 2001 alterada pela Lei nº 4.789 de 07 de julho de 2011, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), Lei nº 8.842 de 7 de dezembro de 1993 que trata da Política Nacional do Idoso considerando a literatura sobre o fazer profissional do Assistente Social nos diferentes espaços, expõe conforme segue:

CONSIDERANDO:

Na implementação da Política Nacional do Idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos, na área de promoção e assistência social: prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais; estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros; levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso (BRASIL, 2010).

No Estatuto do Idoso em seu Art. 3º, parágrafo 1º, Inciso VIII “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” “§ 1º A garantia de prioridade compreende: VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.”

Já no Art. 8º temos: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.”

E no Art. 33. “A assistência social às pessoas idosas será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), na Política Nacional da Pessoa Idosa, no SUS e nas demais normas pertinentes.

Tem-se no Art. 44. “As medidas de proteção à pessoa idosa, previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.”

Percebe-se no Art. 48. “As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional da Pessoa Idosa. Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento...”:

Está posto que quanto às ILPIS no Art. 50. “Constituem obrigações das entidades de atendimento: ...II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas idosas; ...VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares; ...XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso; ...XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei; ...” são atribuições do Assistente Social.

O enfrentamento dos desafios vivenciados pelos assistentes sociais baseia-se na orientação, instrumentalizando o idoso para que seja sujeito ativo em relação aos seus direitos e buscando informações e capacitação sobre o tema.

O Serviço Social deve conjuntamente com os profissionais da equipe multidisciplinar somar esforços nas ações cotidianas e no fortalecimento de parcerias para a concretização dos direitos dos idosos, sobretudo garantindo o tripé da seguridade social: “saúde, previdência e assistência social” (RIOS; REIS, 2016, p.157).

O planejamento e a adoção de medidas com amplitude de cobertura nas “áreas da educação, saúde, assistência social, segurança alimentar, habitação, trabalho e emprego, mobilidade e acessibilidade” se faz necessário para qualificar a trajetória do idoso e das futuras gerações(SILVA; YAZBEK, 2014, p.109).

A profissão do Serviço Social é regulamentada pela Lei nº 8.662/93, sendo o seu exercício profissional regido pelo Código de Ética Profissional dos Assistentes Sociais, resolução do Conselho Federal de Serviço Social. É a profissão que atua no campo das Políticas Sociais com o compromisso de defesa e garantia dos Direitos Sociais da população, usando o fortalecimento da Democracia. Além de garantir os direitos sociais à população tem como atribuições: planejar, assessorar, executar, avaliar programas e projetos em políticas públicas de saúde. Além disso, são os Assistentes Sociais que ficam em contato direto com as pessoas em situações de vulnerabilidade social(objetiva e subjetiva).

O Assistente Social norteia também suas ações na Política Nacional de Assistência Social, que tem como função a inserção, prevenção e promoção dos assistidos enquanto cidadãos de direito(BRASIL, 1993).

Netto (1996) afirma que toda ação profissional está fundamentada nos princípios ético políticos que embasam o Serviço Social enquanto profissão circunscrita na divisão sócia técnica do trabalho. O Serviço Social deve incentivar e viabilizar redes de relações sociais e familiares de modo que o envelhecimento seja tomado como processo de sociabilidade.

DIANTE DO EXPOSTO:

O COMUI “possui atribuições de caráter deliberativo, propositivo e consultivo, objetivando acompanhar, supervisionar, formular, propor e promover políticas e ações governamentais e não governamentais destinadas a proporcionar a qualidade de vida e bem-estar aos cidadãos de faixa etárias pertinentes”(Passo Fundo, 2000), assim, RESOLVE:

Art. 1º Para garantir a efetividade dos serviços prestados à Pessoa Idosa nas diferentes modalidades de atendimento, torna-se obrigatória a contratação de profissional Assistente Social para desempenhar suas atribuições de no mínimo 16 horas mensais para atendimento de até 20 idosos, 20 horas mensais para até 34 idosos e 28 horas mensais para acima de 35 idosos em situação de acolhimento; de no mínimo 20 horas mensais para Centro Dia; de no mínimo 16 horas mensais para Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para no máximo 30 idosos; e de no mínimo 32 horas mensais para Assessoramento e Defesa e Garantia de Direitos.

Art. 2º O valor da hora técnica, do profissional de Serviço Social, considerando o § 2º do artigo 1º da Resolução CFESS N° 418/2001, que instituiu a Tabela Referencial de Honorários de Serviço Social – TRHSS, alterada pela Resolução CFESS N° 467, de 17 de março de 2005, os valores da hora técnica são corrigidos pelo IPCA-IBGE e podem ser consultados pelo link <<https://www.cressrs.org.br/servicos/tabela-de-honorarios>>

Art. 3º Essa a Resolução passa a vigorar a partir da data da publicação, com prazo de 12 meses para adequação pelas instituições.

Passo Fundo, 03 de abril de 2024.



Suayla Peruzzo

Presidente do COMUI

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8662.htm> Acesso em: 20/03/2024

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional do Idoso. Lei nº 8.842, de janeiro de 1994, 2010. Disponível em <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/politica_idoso.pdf> acesso 20/03/2024

NETTO, José Paulo. Transformações societárias e Serviço Social: notas para uma análise prospectiva da profissão no Brasil. In: Revista Serviço Social e Sociedade, n. 50. São Paulo: Cortez. Abril, 1996, p.87-132.

PASSO FUNDO, Lei nº 3619, de 28 de agosto de 2000 - Dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso e dá outras Providências <<https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/passos-fundo/lei-ordinaria/2000/362/3619/lei-ordinaria-n-3619-2000-dispoe-sobre-o-conselho-municipal-do-idoso-e-da-outras-providencias?q=LEI+COMUI>> Acesso 20/03/2024.

RIOS, Thamiris Inoué; REIS, Josefina Maria dos. A Assistência da família no cuidado do idoso sob a ótica do Serviço Social. Revista da Católica, Uberlândia, v. 3, n. 6, p.148- 162

SILVA, Maria do Rosário de Fátima e; YAZBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. R. Katál, Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-110, jan./jun. 2014.

CRESS. Conselho Regional de Serviço Social. Tabela de Honorários. Disponível em <<https://www.cressrs.org.br/servicos/tabela-de-honorarios>> Acesso 21/03/2024.